Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 171/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Tipifica como infração administrativa condutas que caracterizem poluição visual em bens públicos e particulares na forma que especifica e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.

**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**

Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 171/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Tipifica como infração administrativa condutas que caracterizem poluição visual em bens públicos e particulares na forma que especifica e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.

**LUIZ PARAKI**

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

**PASTOR CARLOS**

# Câmara Municipal

## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Projeto de Lei do Legislativo nº 171/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Tipifica como infração administrativa condutas que caracterizem poluição visual em bens públicos e particulares na forma que especifica e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, a sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.

**ALINE LUCHETTA**

**LUIZ PARAKI**

**JÚNIOR DA VAN**

COMISSÕES
Justiça e Finanças
Meio Ambiente
DATA, 27/08/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 171/2021**

"Tipifica como infração administrativa condutas que caracterizem poluição visual em bens públicos e particulares na forma que especifica e dá outras providências"

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1° Fica criada a infração administrativa que caracteriza poluição visual para o infrator que:

I- Pichar, ou por outro meio, sujar edificações, monumentos, ou bens públicos e particulares, tombados ou não, independentemente de seu valor artístico, arqueológico ou histórico; ou

II- Grafitar, salvo com autorização específica, edificações, monumentos ou bens públicos e particulares; ou

III- colar cartazes não autorizados em árvores de logradouros públicos, parques, praças, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos.

§ 1° Para fins de aplicação desta Lei equipara-se à infração administrativa descrita nas alíneas "a", "b" e "c" o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar, pendurar objetos, colar cartazes, colaborar com a prática, ou, por outro meio, conspurcar, destruir ou vandalizar edificações e bens públicos ou particulares, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados ou não, e elementos do mobiliário urbano.

§ 2° As vedações contidas neste artigo visam combater a poluição visual e a degradação paisagística e estética, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos, artísticos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

27/09/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

07/10/2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Art. 2°- A pratica da infração administrativa prevista no Art. 1° desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência
II-multa entre os valores de R$ 100,00 (cem reais) e R$ 1000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

§1°- As penalidades previstas neste Artigo serão aplicadas após regular processo Administrativo, assegurados ao infrator o direito ao devido processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa.

§2°- As penalidades previstas neste Artigo não excluem outras sanções civis e criminais previstas na legislação especifica.

Art. 3°- O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto o conteúdo nesta Lei.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:-**

O presente projeto de lei tem por finalidade tipificar como infração administrativa, no âmbito do Município de São João da Boa Vista a pratica de atos que caracterizem poluição visual, com o objetivo de proteger o patrimônio público e privado.

Em relação à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, ela não interfere nos órgãos e entidades do Poder Executivo, nem dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas, estando em consonância com o Tema 917 do STF.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de julho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA**
**VEREADORA-REDE**

Gmail **concurseiro profissional <leandro1989cortezano@gmail.com>**

# Sua solicitaçãonª 19207-2021 foi atendida

1 mensagem

**contato@igamconsultoria.com.br** <contato@igamconsultoria.com.br> 5 de agosto de 2021 08:49
Responder a: igam@igam.com.br
Para: leandro1989cortezano@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,
O IGAM informa que sua consulta número 19207-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Cuida-se de assunto de competência legiferante do Município, bem como de iniciativa legislativa concorrente, pois traz normas de posturas em transversalidade com meio ambiente, na medida que pretende proibir a pichação nos bens públicos e particulares, impondo regra comportamental condizente com urbanidade e respeito.

Assim, ao longo da proposição a Câmara não adentrou em matéria reservada ao Poder Executivo, com exceção do art. 3ª, vez que não cabe à Câmara autorizar que o Poder Executivo faça o que já pode fazer sem sua autorização, como é o caso de expedir decretos regulamentares. Assim, recomenda-se sua exclusão.

Sobre a Matéria o Tribunal de Justiça de São Paulo conta com a seguinte decisão:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA – O Prefeito do Município tem legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 90, II, da Constituição do Estado – Preliminar afastada – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Configuração – Constituição do Estado, cujo art. 74, VI, dispõe competir ao Tribunal de Justiça, "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição ..." – Norma em consonância com o disposto nos arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, da Constituição Federal – Preliminar rejeitada – PARÂMETRO DE CONFRONTO NA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Admissibilidade do controle concentrado de constitucionalidade com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete às regras normativas da Carta Maior, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal – Preliminar afastada – PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA – Inocorrência – Exigência do art. 3º, I, da Lei 9.868/1999, de que conste da petição inicial a indicação do "dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações", e não a indicação do preceito constitucional dito violado – Propositura que busca a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei Municipal nº 2.630/2018, do Município de Itapecerica da Serra, Ademais, em tese, admissível o exame com suporte na "causa de pedir aberta" – Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.630, de 18 de abril de 2018, que "dispõe sobre o programa de combate a pichações no Município de Itapecerica da Serra" – Diploma que não é inconstitucional por inteiro, mas apenas em seus artigos 2º, 8º, § 1º, 9º e 12, por violarem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos

> Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Dispositivos que se encontram no âmbito da atividade administrativa do Município, tratando de assuntos relativos à Administração Pública, impondo atribuições e competências a órgãos do Poder Executivo e da prática de atos concretos de administração: o artigo 2º, porque atribui à Secretaria de Obras e Serviços, por suas Diretorias Regionais, a coordenação e a execução do Programa de Combate a Pichações no Município; o § 1º do artigo 8º, porque impõe "às Regionais" manter cadastro atualizado de infratores, com os requisitos que refere; os artigos 9º e 12º, de sua vez, porque (o primeiro) permite ao Executivo Municipal celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada (o primeiro), e obriga (o segundo) seja a lei regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias – DEMAIS disposições que não contêm vício de inconstitucionalidade, porque cuidam de criar Programa de Combate a Pichações, com vistas a proteger amplamente o meio ambiente e a paisagem urbana (art. 1º), traça os respectivos objetivos (par. único do art. 1º), define o que seja pichação (art. 3º), sua natureza e a respectiva sanção administrativa (multa) por sua prática, e consequências daí advindas (arts. 4º, 5º, 6º e 7º), veda a contratação dos infratores pelo Município (art. 8º, caput), e impõem obrigações aos comerciantes de tintas em embalagens aerossol e sanções a condutas em violação à lei (art. 10º e 11º) – Matérias de iniciativa comum e concorrente e que revelam interesse local (arts. 23, VI, 24, VII, e 30, I, CF) – Inconstitucionalidade parcial. Preliminares afastadas, julgada parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucionais os artigos 2º; § 1º do art. 8º; 9º e 12 da Lei nº 2.630, de 18 de abril de 2018, do Município de Itapecerica da Serra. 2152640-27.2018.8.26. 0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): João Carlos Saletti. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/01/2019.

Com relação às leis autorizativas, se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

> Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)27 28. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado "Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência", recomendando-se a leitura.

Desta forma, se houver Código de Posturas ou de Meio Ambiente ou mesmo lei com matéria análoga, a proposição deve se converter em alteração da legislação vigente, com base no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sendo estas as considerações, se houver lei que cuide do assunto, a proposição deve ser de alteração na mesma e é preciso excluir a autorização para o Poder Executivo regulamentar, pois a Câmara somente autoriza o poder Executivos naquels situações já definidas em lei.

O IGAM segue à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM